

ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS
(Casa Manoel Dias Neto)

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO,
LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, dispondo sobre autorização para formalização de Convênio com o TER e dá providências correlatas.

Recebida a proposição pelo Presidente desta Casa Legislativa foi ela encaminhada a esta Comissão para emitir parecer, nos precisos termos do Regimento Interno. Com vistas ao Presidente desta Comissão, com a designação de relator para dar parecer, convoquei reunião para emissão de parecer nos termos do Regimento Interno. Redigimos esboço onde apresentei relatório que lido e discutido e, colocado em pauta o parecer na reunião ordinária desta Comissão foi aprovado à unanimidade de seus membros.

A guisa de relatório, é o quanto basta.

OPINIÃO DO RELATOR

Instados a opinar, asseveramos que de uma análise abalizada da presente proposição, a mesma constitui uma das matérias de melhor enfoque legislativo.

Em verdade o Legislativo Mirim não poderia ficar alheio as necessidades prementes que enfrenta e Justiça Eleitoral, de modo que a formalização de convênio em muito irá beneficiar a população desta urbe que se dirige cotidianamente à 32 Zona Eleitoral.

Quanto ao aspecto meritório da questão, não encontrei no aludido projeto, nenhuma disposição que contrarie a técnica legislativa, que demonstre inconstitucionalidade ou qualquer vício de ordem formal.

Estas foram as razões que me levaram a elaborar o presente parecer.

DECISÃO DA COMISSÃO

Ex-positis, nos termos do art. 32, do Regimento Interno, DECIDEM OS MEMBROS DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA OPINAR FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO pelo plenário desta augusta Casa Legislativa, do Projeto de Lei nº 07/2002, em sua forma integral.

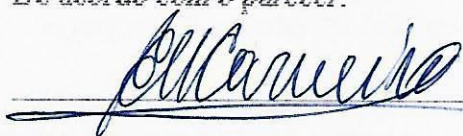
É o parecer, salvo melhor juízo.

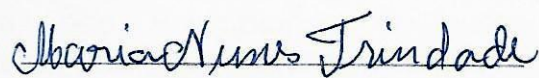
Participaram da reunião, com voto além de mim relator, os demais vereadores Membros desta Comissão.

Sala da Comissão de Organização Legislação e
Justiça em 09 de Julho de 2002.

Relator

De acordo com o parecer:





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE EMAS
Casa Manoel Dias Neto

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA

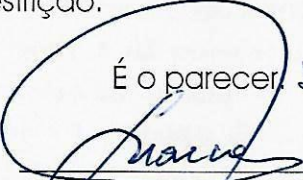
PARECER _____ \ 2002


Trata-se de proposição oriunda do Poder Executivo, dispondo sobre pedido de autorização para formalização de convênio visando à manutenção das atividades do Cartório da 32ª Zona Eleitoral.

No que pertine aos aspectos da execução orçamentária inexistente qualquer óbice ou entrave à aprovação do projeto. É que, com efeito, estão observadas as diretrizes para correta formalização da despesa, sem falar que visa a proposição coadunar-se com exigências da corte de contas.

Destarte, não vislumbrando qualquer ofensa aos comandos financeiros, somos de opinião que a presente matéria seja aprovada sem qualquer restrição.

É o parecer. 20/02/02


Presidente


Membro


Membro



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS
(Casa Manoel dias Neto)


DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

Recebi o presente Projeto de Lei Municipal 11/2002 de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispões sobre autorização ao poder executivo municipal de Emas, para celebração de convênio com o tribunal regional eleitoral-tre-pb para manutenção do cartório da 32ª zona e da providência correlatas , porque quanto aos seus aspectos formal e regimental estão em ordem.

Remeta-se à Comissão de Fiscalização e Controle da Execução Orçamentaria .

Após o Parecer proferido pela mencionada comissão, seja incluído na Ordem do Dia para ser discutido e deliberado na próxima sessão.

Gabinete da Presidência, em 25 de Maio de 2002.


ALEXANDRE HENRIQUE REMÍGIO LOUREIRO
Presidente da Câmara



CAMARA MUNICIPAL DE EMAS "Casa Manoel Dias Neto"	
<input checked="" type="checkbox"/> Favorável	<input type="checkbox"/> Contrário
A P R O V A D O	
Emas - PB	16 / 07 / 2002
 Presidente	ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 011/2002

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE EMAS, PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL-TRE-PB, PARA MANUTENÇÃO DO CARTÓRIO DA 32ª ZONA E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo do Município de Emas-PB., autorizado a celebrar convênio com o TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA -TRE, com a finalidade viabilizar ações a serem empreendidas no município de Emas, objetivando manutenção do Cartório da 32ª Zona Eleitoral como forma de dinamizar as atividades da Justiça Eleitoral nesta urbe.

§ 1º - O prazo do Convênio não poderá ser superior a 40 (quarenta) meses, com a inserção no convênio de cláusula que permita a rescisão unilateral do instrumento nos casos que a lei assim determinar, sem geração de ônus ao órgão repassante.

§ 2º - A formalização de Convênio com os órgãos de que trata o caput deste artigo, dependerá das exigências de que trata o art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93, vedada a utilização dos recursos para pagamento de pessoal.

Art. 2º - Fica ainda autorizado ao Poder Executivo, para garantia integral do convênio, repassar a nível de cooperação mensalmente a quantia de R\$ 200,00 (duzentos) reais, durante o prazo de vigência do convênio.

Art. 3º - Para atender o disposto no art. 62, da Lei Complementar nº 101/2000, durante todo o prazo do convênio, o Poder Executivo Municipal consignará na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos orçamentos anual e plurianual, dotações necessárias e suficientes ao atendimento das prestações mensais oriundas do ajuste.

Art. 4º - O Município providenciará a publicação resumida do instrumento de convênio no Diário Oficial do Estado e do Município até o quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura, nos termos da Lei nº 8.666/93, incumbindo ainda comunicar ao Poder Legislativo a formalização do convênio nos termos do art. 116, § 2º do mencionado diploma legal.

Art. 5º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Emas, 02 de maio de 2002.


José William Madruga
Prefeito Constitucional